



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 696/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

164ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/12/2014

PROCESSO Nº 1/3353/2009 AI: 1/2009.05135-5

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS SANTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE
NOTA FISCAL INIDONEA. INIDONEIDADE
CONFIGURADA EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS
NOTAS FISCAIS, DEVIDO À EMISSÃO
POSTERIOR À BAIXA DE OFÍCIO DAS
EMPRESAS EMITENTES. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PARCIAL PROCEDENTE EM RAZÃO
DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO,
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO DE
ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS SANTOS LTDA.** teria lançado crédito de ICMS indevidamente acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS NO EXERCÍCIO DE 2006 DE NOTAS FISCAIS INIDONEAS POR ESTAREM OS EMITENTES BAIXADOS EX-OFFICIO DO CGF, CONFORME INF. COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO ANEXA. VLAOR DE ICMS R\$ 89.074,80 E MULTA UMA VEZ O VALOR DO IMPOSTO”

O Autuado, devidamente intimado, *não* apresentou defesa administrativa, tendo sido declarada sua revelia (fls. 201).

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa (fls. 206 a 209).

Inconformado com tal decisão, a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 213 a 219) alegando em síntese que:

- Não há prova nos autos de que o contribuinte tivesse conhecimento da inidoneidade dos documentos fiscais utilizados;
- É lícito o aproveitamento de créditos decorrentes de notas fiscais, sem que haja demonstração da obediência do remetente aos seus deveres fiscais.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário (fls. 234 a 238), dando-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão proferida em instância singular que foi pela Procedência da ação fiscal. Parecer adotado pela PGE.



O processo entrou em pauta para julgamento na sessão do dia 10 de abril de 2013, onde o seu julgamento foi convertido em diligência "...para que a empresa autuada comprove a efetiva aquisição das mercadorias nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator."

Foi solicitado por meio de despacho (fls. 241 a 242) que a Célula de Perícias que intimasse a Recorrente a comprovar por meio de documentação hábil a efetiva realização das operações de aquisição. Entretanto esta intimação restou infrutífera, pois nenhum documento foi entregue, informação constante em laudo pericial (fls. 243 a 245).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação fiscal em que a autuada se creditou indevidamente, pois os documentos fiscais que ensejaram este crédito são inidôneos, por terem sido emitidos por empresa baixadas no CGF.

Em que pese o fato de a empresa não haver comprovado a efetiva aquisição das mercadorias, o que possivelmente afastaria a infração como um todo, o auto de infração não merece prevalecer em sua totalidade.

A célula de consultoria tributária debruçando-se sobre os documentos constantes nos autos verificou que, ao contrário do presente em autuação, não são todas as Notas Fiscais que são inidôneas.

As empresas emitentes são três:

- J TORRES COM. DE MAT. DE CONST. ÓLEOS AUTOMOTIVOS E REP LTDA
- FRANCIVALDO ARAÚJO DE SOUZA
- MONAVE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Da empresa J TORRES COM. DE MAT. DE CONST. ÓLEOS AUTOMOTIVOS E REP LTDA verificou-se:



"A empresa J TORRES COM. DE MAT. DE CONST. ÓLEOS AUTOMOTIVOS E REP LTDA, CGF 06.700926-3 foi baixada de ofício em 06/11/2006, conforme documentação às fls. 226/227

[...]

Das notas fiscais acima elencadas, apenas a nº 49 foi emitida em data posterior a baixa de ofício da empresa emitente, portanto, as demais notas fiscais são válidas para conferirem crédito"

Sobre as Notas fiscais emitidas pela empresa MONAVE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. constatou-se:

"A empresa MONAVE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., CGF 06.199665-3, foi baixada de ofício em 30/04/2008, conforme documentação às fls. 228/230.

[...]

Como se vê, as notas fiscais foram emitidas quase dois anos antes da baixa de ofício, logo não há que se falar em inidoneidade de tais documentos, portanto, são válidos para conferirem créditos"

No que tange as emissões de Documentos Fiscais pela empresa FRANCIVALDO ARAÚJO DE SOUSA, obteve o que segue:

"A empresa FRANCIVALDO ARAÚJO DE SOUSA, 06.320047-3, foi baixada de ofício em 30/06/2004, conforme documentação às fls. 231/232.

[...]

Na presente situação as notas fiscais acima elencadas são inidôneas, visto que foram emitidas quase dois anos após a baixa de ofício da empresa, não sendo válidas, portanto, para conferirem créditos."

In fine, a consultoria tributária conclui:

"Sendo assim restou comprovada a infração de crédito indevido somente quanto aos seguintes documentos fiscais:

| N F | EMITENTE | CGF | ICMS |
|--------------|-----------------------------------|-------------|----------------------|
| 49 | J TORRES COM MAT CONST (...) LTDA | 06.700926-3 | R\$ 13.872,00 |
| 1470 | FRANCIVALDO ARAÚJO DE SOUZA | 06.320047-3 | R\$ 6.970,00 |
| 1535 | FRANCIVALDO ARAÚJO DE SOUZA | 06.320047-3 | R\$ 8.911,82 |
| Total | | | R\$ 29.753,82 |



No que toca as alegações do contribuinte, em sede de recurso a consultoria tributária esclarece, acerca da falta de provas de que a autuada teria conhecimento da inidoneidade dos documentos:

"Ocorre que a responsabilidade tributária é objetiva, tendo em vista que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 136, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"

Sobre a licitude de aproveitamento dos créditos tributários decorrentes de notas fiscais inidôneas:

"Equivocou-se a Recorrente, pois a Lei Complementar nº 87/96 estabelece no seu art. 23 que o direito de crédito está condicionado à idoneidade da documentação. Cumpre trazer à colação os artigos 65, inciso VIII e 131, inciso V do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou **sendo o documento fiscal inidôneo.**

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

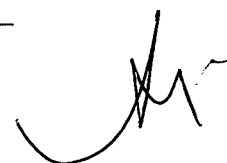
V - **seja emitido por contribuinte fictício** ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica **cujas inscrições no CGF tenha sido baixada, de ofício** ou a pedido, suspensa ou cassada;

Sendo assim, diante do exposto, entendo que o presente recurso voluntário deve ser conhecidos, porém, parcialmente providos, devendo ser modificada a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância, para PARCIAL PROCEDENCIA, apenas no sentido de alterar a base de cálculo.

Demonstrativo do Credito Tributário devido:

ICMS.....R\$ 29.753,82
Multa.....R\$ 29.753,82

Total: R\$ 59.507,64



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS SANTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Anais Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Ayres de Aquino Martins
CONSELHEIRO